

Art. 6.º Em tudo o mais serão observadas as disposições do decreto de 27 de Maio de 1911.

O Ministro interino da Justiça e das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 22 de Julho, e publicado em 4 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 723

Atendendo a que o regime penitenciário, criado por lei de 1 de Julho de 1867, tem sofrido profundas modificações depois da implantação da República;

Atendendo a que, sendo esse regime caracterizado pela absoluta separação dos condenados entre si (artigo 3.º do regulamento de 20 de Novembro de 1884), essa separação deixou de existir em virtude das medidas propostas pela Comissão da Reforma Penal e Prisional, de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Janeiro de 1913;

Atendendo a que assim não se justifica a denominação Cadeia Geral Penitenciária do distrito da Relação de Lisboa, a que se refere o decreto de 20 de Novembro de 1884;

Atendendo a que a Cadeia Geral Penitenciária de Coimbra deixou, por lei de 20 de Julho de 1912, de ser aplicada ao fim para que tinha sido criada por decreto de 12 de Dezembro de 1889, devendo, por isso, perder a sua primitiva denominação;

E, tendo ouvido a Comissão de Reforma Penal e Prisional:

Hei por bem decretar que a Cadeia Geral Penitenciária do distrito da Relação de Lisboa passe a denominar-se Cadeia Nacional de Lisboa e a Cadeia Geral Penitenciária de Coimbra, enquanto não funcionar como Casa Correccional de Trabalho, passe a denominar-se Cadeia Nacional de Coimbra.

O Ministro da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho e publicado em 4 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 724

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Tondela, distrito de Viseu, seja cedida, a título de arrendamento, a residência paroquial da freguesia de Tonda, pertencente àquele concelho, a fim de ali se estabelecer uma escola de ensino primário do sexo feminino e a residência da sua professora, mediante a renda anual de 6\$, que será paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, ficando a cargo e por conta da cessionária as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio cedido.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho, e publicado em 4 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 725

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 90.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Alcobaca, distrito de Leiria, seja cedida, a título de arrendamento, a capela do Espírito Santo, que está situada junto ao adro da igreja paroquial de Maiorga, daquelle concelho, e é desnecessária ao culto, a

fim de ali se estabelecer uma escola de ensino primário do sexo feminino e a residência da sua professora, mediante a renda anual de 8\$, que será paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, ficando a cargo e por conta da cessionária as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio cedido.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho, e publicado em 4 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 726

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 90.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Associação de Socorros Mútuos da Classe Operária Nisonse seja cedida, a título de arrendamento, a capela de S. Pedro, sita na freguesia da Graça, da vila e concelho de Nisa, distrito de Portalegre, que é desnecessária ao culto, para ali se estabelecer a dita associação, e bem assim uma escola nocturna, mediante a renda anual de 12\$, para já, antes da adaptação, renda que será paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada naquelle concelho, ficando a cessionária obrigada a fazer de sua conta as despesas da adaptação, em que se despendirão cerca de 200\$, e as de conservação e seguro do prédio cedido, na certeza de que esta cedência ficará de nenhum efeito, desde que lá não funcione a escola, revertendo tudo, sem direito algum da cessionária, para o Estado.

Dado nos Paços do Governo da República em 22 de Julho, e publicado em 4 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 727

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que à Reitoria da Universidade de Coimbra seja cedido o pavimento térreo correspondente à denominada Sala Capitular da Sé Nova daquela cidade, e uma parte do claustro e do terreno, pequeno pátio, que fica no centro do claustro, em conformidade do *croquis* junto ao processo, a fim de ali se estabelecerem alguns serviços do referido estabelecimento de ensino superior, mediante a renda anual de 20\$ que será paga à Comissão Central de execução da referida lei, por intermédio da sua delegada em Coimbra, ficando a cargo e por conta da cessionária todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do respectivo prédio.

Outrossim, hei por bem decretar que à dita Reitoria seja cedida, gratuitamente, a parte térrea, para o lado do poente, correspondente aos compartimentos do primeiro andar, que já lhe foram cedidos pelo Ministério da Justiça.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Por ter saído incorrecto novamente se publica o seguinte:

LEI N.º 256

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para custear directamente, ou por meio de empréstimo, a cujos encargos sirva de garantia, as despesas resultantes do estudo e execução das obras necessárias ao fomento de Angola, e as despesas indispensáveis para se facilitar e assegurar o trabalho de estudo e construção das mesmas obras, dando-se preferência

àquelas a que se refere o decreto com força de lei de 16 de Setembro de 1913, e artigo 2.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro do mesmo ano, é criado um fundo especial de fomento constituído pelas seguintes receitas:

1.º Todas as que constituem o fundo especial do caminho de ferro de Malange, nos termos da base 1.ª da lei de 17 de Agosto de 1889 e do artigo 2.º do decreto de 28 de Novembro de 1902, incluindo os saldos existentes desse fundo.

2.º Todo o remanescente das receitas que constituem o fundo especial de colonização, instituído pelo artigo 25.º do decreto de 16 de Novembro de 1889, depois de deduzida a parte estritamente indispensável para auxílios a colonos que queiram estabelecer-se na província de Angola.

3.º O produto dum direito adicional de exportação de 3 por cento *ad valorem* sobre a borracha negociada na província.

4.º O produto dum direito adicional de 1 por cento *ad valorem* sobre todos os géneros exportados pelas alfândegas da província.

5.º O produto dum adicional de 2 por cento aos direitos de todas as mercadorias importadas pelas alfândegas da província, com excepção dos vinhos nacionais e excluídas as alfândegas dos territórios da bacia convencional do Congo.

6.º O aumento da receita do imposto de cubata, em toda a província, sobre a média da receita arrecadada deste imposto nos últimos cinco anos económicos anteriores ao começo da execução da presente lei.

7.º O excedente das receitas, providas dos impostos e direitos referidos na base 11.ª do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, sobre a quantia anualmente necessária para custear os encargos de indemnização prevista na mesma base.

8.º O produto da cunhagem da moeda de prata e cobre para a província de Angola.

§ 1.º As sobretaxas ou direitos adicionais sobre a borracha, nos termos e para os efeitos deste artigo, só serão cobrados por inteiro quando a cotação dela nos mercados europeus não seja inferior a 1\$40, deixando de cobrar-se ou sendo simplesmente reduzidos para as cotações inferiores como for resolvido pelo governador geral da província com voto do Conselho do Governo.

§ 2.º As despesas indispensáveis para se facilitar e assegurar o trabalho de estudo e construção das obras, a que se refere o presente artigo, serão encargos da metrópole e por esta serão restituídas à província de Angola, sempre que se averiguar que pertencem às chamadas despesas de soberania.

§ 3.º Uma parte do fundo especial de fomento, ou os empréstimos por elle caucionados, na importância de 10 por cento, destinam-se há aos serviços de colonização, agrícolas e pecuários.

§ 4.º Os 90 por cento restantes serão aplicados às obras de viação e portos.

Art. 2.º Pelas forças do fundo criado no artigo 1.º, e com garantia nesse fundo, é o Governo autorizado a contrair, por conta da província de Angola, um empréstimo, em ouro ou moeda corrente em Portugal, até a quantia de 8:000.000\$ efectivos, para iniciar as obras de fomento da mesma província a que se refere a presente lei.

§ 1.º Este empréstimo será amortizado no prazo máximo de sessenta anos.

§ 2.º Os encargos efectivos deste empréstimo, incluindo corretagens e mais despesas de emissão e as amortizações, não podem exceder 6 1/4 por cento ao ano sobre o capital efectivamente realizado, devendo ser satisfeitos na mesma espécie de moeda em que tiver sido contraído o empréstimo.

§ 3.º Os juros e a amortização serão pagos aos semestres.

§ 4.º No contrato deste empréstimo o Governo reservará o direito de fazer, à sua escolha, a amortização por sorteio ou compra no mercado abaixo do par, reservando-se também a faculdade de antecipar a amortização quando lhe convier.

§ 5.º Se o empréstimo de que trata este artigo não for realizado até 2 de Dezembro de 1914, não poderá ser efectuado sem prévia aprovação parlamentar das competentes bases.

Art. 3.º Enquanto não se realizar este empréstimo, o Governo fica autorizado a contratar um supimento até a quantia de 1:500.000\$ para ocorrer às primeiras despesas previstas nesta lei.

§ único. Este supimento será efectuado na Caixa Geral de Depósitos ou no Banco de Portugal e pago logo que se contraia o empréstimo de que trata o artigo 2.º

Art. 4.º O Governo organizará o plano e o orçamento das obras de que trata o artigo 1.º

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a negociar um empréstimo para complemento das obras e das medidas de fomento, de que trata a presente lei, até 32:000.000\$, ouro ou moeda corrente em Portugal, cujas bases apresentará oportunamente ao Congresso da República, sem cujo voto não se tornará efectivo.

Art. 6.º Os encargos de juro e amortização, tanto do supimento a curto prazo, como dos empréstimos a que se referem os artigos 2.º e 5.º, terão a garantia do Tesouro da metrópole, que os inscreverá anualmente no seu orçamento como encargo obrigatório da colónia e com a responsabilidade subsidiária da metrópole.

Art. 7.º O fundo constituído nos termos do artigo 1.º, na importância de 90 por cento das receitas realizadas, será gerido pelo Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola, ficando civil e criminalmente responsável quem quer que ordene, autorize ou por outro meio contribua para que alguma parcela do mesmo fundo seja desviada para fins não previstos nesta lei.

§ único. Os saldos do fundo, no fim de cada ano económico, passam como receita do mesmo fundo para o ano económico seguinte até completa execução das obras indicadas no artigo 1.º e inteira amortização dos respectivos encargos.

Art. 8.º O serviço dos empréstimos a que se referem os artigos anteriores será feito pela Junta do Crédito Público.

Art. 9.º Até os fins de Março de cada ano trará o Governo ao Parlamento um relatório circunstanciado sobre o uso que fez das atribuições que pela presente lei lhe são conferidas.

Art. 10.º É autorizado o Governador Geral de Angola a ordenar os regulamentos e adoptar todas as medidas necessárias para execução da presente lei, submetendo os regulamentos à aprovação superior, sem prejuízo da sua immediata execução.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

DECRETO N.º 728

Sendo necessário regulamentar os vencimentos do comandante do corpo especial de tropas criado em Moçambique, denominado Guarda Republicana de Lourenço Marques, quando seja desempenhado por um capitão,